



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/000.716/89-22

AFCA

Sessão de 13 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.503

Recurso nº: 97.929 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

SALDO CREDOR DE CAIXA

O registro de recebimentos por Caixa e que comprovadamente sequer transitarão por ela justifica a recomposição do saldo dessa conta no período correspondente a esses lançamentos e sem considerar tais débitos de Caixa, tributando-se o valor do maior saldo credor assim apurado (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).

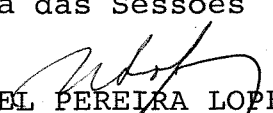
SUPRIMENTOS DE CAIXA

A falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos suprimentos ao Caixa por sócio da empresa, requisitos cumulativos e indissociáveis, autoriza a presunção de desvio de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE ALMEIDA
V.V.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.716/89-22

2.

RECURSO Nº: 97.929

ACORDÃO Nº: 101-81.503

RECORRENTE: FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por saldo credor de Caixa apurado no ano-base de 1985, exercício de 1986, em razão de contabilizar como débito de Caixa valores recebidos via bancos, sem trânsito por aquela conta, no montante de Cr\$ 85.574.980,00, e por suprimentos ao Caixa por sócio da empresa, sem comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos, nos valores de Cz\$ 175.000,00 e de Cz\$ 700.000,00, nos exercícios de 1987 e de 1988.

A autuada impugnou a autuação esclarecendo: 1) que alguns dos lançamentos a débito de Caixa foram posteriormente estornados; 2) parcelas que indicam não foram contabilizadas na conta Caixa, mas na conta própria; 3) outra destinou-se a suprir o Caixa da empresa para pagamentos posteriores e uma terceira foi recebida por Caixa e não por Bancos. Diz que os suprimentos de Caixa tiveram origem na venda de imóvel e de veículos pertencentes ao sócio.

Informação fiscal às fls. 96/99.

Decisão de primeira instância às fls. 100/109, acolhendo e excluindo da base de cálculo do exercício de 1986 os estornos da ordem de Cr\$ 59.224.612,00, mantendo o restante do lan-

Acórdão nº 101-81.503

çamento com base nos seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que parte de recebimentos de duplicatas, via banco, foi indevidamente contabilizada na conta "caixa", sem que houvesse extorno para regularização;

CONSIDERANDO que houve registro na conta "caixa" de cheque que aparece, no extrato bancário, como liquidado por "compensação", porém depositado em outro estabelecimento bancário;

CONSIDERANDO que a interessada não traz aos autos nenhuma prova do efetivo ingresso de numerários contabilizados como suprimentos de caixa, nem a comprovação de sua origem;

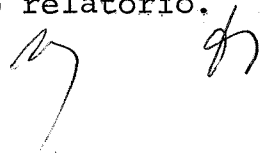
CONSIDERANDO que a interessada possuía prejuízos fiscais, sendo os mesmos compensados quando do lançamento;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos."

Em seu recurso, a pessoa jurídica persevera nos argumentos expendidos em primeira instância, acostando documentos à sua petição.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.503

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida, acertadamente, desconsiderou, na recomposição do saldo da conta Caixa (fls. 79/95), os recebimentos via bancos e créditos da empresa liquidados por compensação e que, portanto, não ingressaram realmente no Caixa da sociedade. E assim procedendo detectou um saldo credor de Caixa da ordem de Cr\$ 21.375.137,00 (fls. 95).

A recorrente discorda de que os lançamentos tenham sido feitos através do Caixa, mas não comprova suas alegações.

Ao contrário, a fiscalização demonstra às fls. 97/98 que as parcelas ainda objeto de litígio foram contabilizadas na conta Caixa, elevando artificialmente o saldo devedor dessa conta, quando, na verdade, foram recebidas por banco.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77, o saldo credor de Caixa autoriza a presunção de omissão de receitas.

Do mesmo modo, o § 3º do mencionado artigo também autoriza a presunção de omissão de receitas quando a pessoa jurídica não comprovar a efetiva entrega e a origem dos suprimentos de Caixa atribuídos aos seus sócios.

Esses requisitos são cumulativos e indissociáveis.



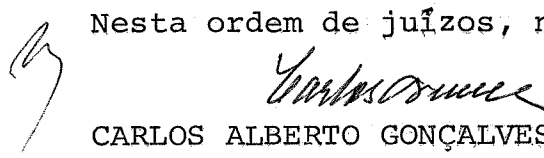
Acórdão nº 101-81.503

A prova da origem externa dos recursos deve guardar identidade de data e de valores com os suprimentos probandos, o que não ocorreu com a prova apresentada no recurso.

A capacidade financeira não prova a origem externa dos suprimentos, posto que é indispensável demonstrar a passagem dos recursos do patrimônio do sócio para o da empresa.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão CSRF/01-0.826, decidiu ser prescindível a prévia intimação do contribuinte para comprovar a efetiva entrega e origem dos recursos aportados ao Caixa pelo sócio da pessoa jurídica como pressuposto para o lançamento com base em presunção, sendo praxe fiscal e não imposição legal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR